



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 633360/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA.
INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO /
PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, GERONIMO AMILTON THOMAZI, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3810/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Privatização da Companhia Paranaense de Energia – COPEL e subsidiárias. Alegada extinção da competência fiscalizatória desta Corte. Instauração de Prejudicado para uniformização da matéria. Proposta de voto divergente pelo sobrestamento do feito.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator Originário)

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA, representada pelo diretor-presidente Marcio Raphael Ploszaj, em virtude da privatização — decorrente da Lei Estadual n.º 21.272/2022 — que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) em corporação, em razão da alienação parcial das ações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça 4, o diretor-presidente da entidade sustenta a inaplicabilidade do item I do art. 5º da Instrução Normativa n.º 161/2021 desta Casa às empresas do Complexo Eólico Vilas, devido à ausência de incorporação, cisão total ou fusão. Além disso, descreve a transformação da COPEL em uma empresa de capital disperso e sem acionista controlador, após uma oferta pública de ações. Aduz, ainda, que a liquidação das ações ocorreu em 11/08/2023, resultando na redução da participação do Estado do Paraná nas ações com direito de voto, afastando a Companhia Paranaense de Energia da administração pública indireta do Estado; e que as operações dessa companhia e de suas subsidiárias continuam sem o controle estatal, direto ou indireto.

A COPEL, à peça 7, destaca a transformação da empresa em uma sociedade anônima de capital aberto sem acionista controlador, processo que foi acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A manifestação solicita que o Conselheiro Augustinho Zucchi, relator das prestações de contas de 2019 do Grupo Copel, continue responsável pela análise e julgamento das prestações de contas de extinção, devido à centralização dos procedimentos administrativos e para evitar decisões conflitantes. O documento ainda aborda as peculiaridades do processo de prestação de contas, destacando a inviabilidade técnica e contábil de emitir balanços diários. Por fim, a Companhia Paranaense de Energia propõe a instrução da prestação de contas com balancetes e informações contábeis até 31/07/2023, e demonstrações financeiras intermediárias em 30/09/2023, entregues a esta Corte após a sua publicação no mercado, em 30/11/2023.

A **7ª Inspeção de Controle Externo** apresentou, à peça 17, o Relatório de Fiscalização da entidade, abordando os atos e fatos de gestão praticados pela BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA no período de 01/01/2023 a 11/08/2023. O relatório concluiu inexistirem irregularidades ou ressalvas, com base nas informações fornecidas e conforme normas regimentais e atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, destacando a responsabilidade da administração do ente pela precisão das informações contábeis, financeiras, operacionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1049/23 - CGE, peça 18) destacou que a documentação enviada não atendeu integralmente à Instrução Normativa n.º 161/2021, faltando o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras na data da transformação. Assim, solicitou o envio da movimentação contábil do período de 01/08/2023 a 11/08/2023 para análise completa e opinou pela abertura de prazo para contraditório e defesa dos responsáveis pelas contas.

Pelo Despacho n.º 170/23 - CGE (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Estadual — amparada na Instrução de Serviço n.º 104/2016 - GCFSC — determinou a citação e a intimação do diretor-presidente da entidade, Marcio Raphael Ploszaj, e da própria empresa para apresentarem razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1049/23 - CGE, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias e ressaltando que a ausência de resposta pode resultar em medidas previstas na legislação vigente.

A BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA, por intermédio do advogado ROBERLEI QUEIROZ (OAB/PR 27.616), apresentou contraditório a fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica em análise preliminar (peças 31 a 33).

Em que pese devidamente intimado (peça 29), o diretor-presidente Marcio Raphael Ploszaj deixou transcorrer *in albis* o seu prazo para resposta (peça 34).

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, após análise da documentação juntada pela entidade, por meio da Instrução n.º 574/24 - CGE (peça 35), destacou que foram apresentadas *“justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos desta CGE contidos no primeiro exame da prestação de contas.”*; que, *“do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa n.º 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.”*; que o presente feito deve ser julgado regular, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequente possibilidade de baixa da entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** apresentou o Parecer n.º 546/24 - 5PC (peça 36), concordando com os termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Por intermédio do Despacho n.º 1047/24 - GCFSC (peça 37), determinei a intimação da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA e do advogado ROBERLEI QUEIROZ (OAB/PR 27.616) para que apresentassem o instrumento de procuração outorgado ao causídico, regularizando a representação processual da entidade, sob risco de desentranhamento da manifestação de peças 31 a 33. Essa diligência foi devidamente atendida, por meio das peças 40 a 43.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo de Prestação de Contas de Extinção da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal — estabelece o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Assim, com amparo no art. 12, I, da Instrução Normativa n.º 161/2021¹ e nos opinativos técnicos uniformes, manifesto-me pela regularidade da presente, tendo em vista que foram afastados os apontamentos da Coordenadoria Técnica no primeiro exame da prestação de contas.

Todavia, discordo da possibilidade de baixa da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. nos sistemas deste Tribunal de Contas, em contraposição aos argumentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Estadual e

¹ **Art. 12.** Observado o que dispõem o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:
I - regulares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

polo douto *Parquet* de Contas propondo a extinção da competência fiscalizatória deste Tribunal em relação à empresa privatizada.

Em que pese a privatização e a exclusão do grupo COPEL do rol de jurisdicionados pela Portaria n.º 131/24, tornando-a uma empresa de natureza jurídica de direito privado, divirjo veementemente das análises técnicas que afirmam que as referidas empresas não estariam mais sujeitas às normas aplicáveis à Administração Pública, o que retiraria a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

É de se destacar que mesmo após a privatização ocorrida, o Estado do Paraná ainda detém **27,6%** (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações da COPEL, permanecendo como **acionista majoritário** naquela relação jurídica. Nesse sentido, entendo que é possível o Estado controlar a empresa mesmo possuindo menos da metade do capital votante, quando as ações estão dispersas no mercado de capitais e nenhum outro acionista — além dele próprio (Estado) — possui votos suficientes para aprovar matérias na assembleia geral ou eleger a maioria dos conselheiros de administração, conforme o art. 141 da Lei Federal n.º 6.404/1976².

O aludido modelo assegura que o Estado do Paraná mantenha o controle da companhia, promovendo uma gestão voltada para o interesse público, como a proteção dos cidadãos e o fornecimento de energia elétrica. Na época da privatização, a divulgação ressaltou que o controle acionário continuaria com o Poder Público, garantindo à sociedade a preservação desse patrimônio estadual e o fornecimento de energia elétrica, essencial para a vida humana. Por conseguinte, qualquer interpretação contrária desvia a finalidade original proposta na operação acionária e caracteriza uma privatização anômala.

E a razão para isso é que, segundo a Lei Federal n.º 6.404/76, a sociedade de economia mista requer um controle acionário estatal incondicional que oriente as atividades sociais para cumprir o objetivo público que justificou a sua criação. Limitar esse controle — incluindo concessões que reduzam a capacidade do

² **Art. 141.** Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estado — desconfigura a sociedade de economia mista e constitui uma forma anômala de privatização.

Ainda que o acionista majoritário deva proteger os interesses dos minoritários, buscando a maior rentabilidade possível, o Estado tem a obrigação de garantir o equilíbrio entre essa função e o atendimento ao cidadão, não podendo haver ampla discricionariedade típica do mercado privado. A designação do gestor da companhia pelo Estado do Paraná (acionista majoritário) implica na administração de um patrimônio parcialmente público com fins de interesse social, conforme prevê o art. 71, II, da Constituição Federal³, eis que estabelece a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores responsáveis por recursos públicos, inclusive em sociedades mantidas pelo Poder Público. E essa competência jurisdicional deve ser exercida em harmonia interpretativa com o estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.**

O texto constitucional é claro e, por simetria, ratifica a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar e o dever do Estado do Paraná de prestar contas, a fim de se resguardar o interesse público e aferir a extensão da

³ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do gestor ou administrador cuja conduta resulte em danos ao erário.

Conforme destaca o ilustre ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, no Acórdão n.º 1134/2023 - Plenário⁴ que analisou a possibilidade de instaurar processos de tomada de contas especial em vista do superveniente processo de desestatização da ELETROBRAS e fixou o entendimento de que pode haver punição de gestores em face de atos de gestão ruinosa, *“há de existir uma relação jurídica de tutela patrimonial”*, assim como também *“Deve haver uma obrigação de prestar contas.”*. Segundo exposto, *“os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/1976, redundando em ato de gestão ruinosa ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ainda, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares.”*. (destaquei)

Saliento que a operação acionária não retirou do Poder Público a administração da companhia, mantendo o risco de prejuízos aos cofres públicos, o que justifica a competência de fiscalização desta Casa de Contas. Desse modo, a significativa participação do Estado do Paraná na COPEL, mesmo após a privatização parcial, justifica a manutenção da fiscalização, devendo os controles internos avaliativos específicos da entidade ser periodicamente revisados e atualizados, de acordo com as características e especificidades da empresa.

Pondero que os valores deverão ser **proporcionalmente** ressarcidos na exata medida do capital público detido pelo Estado do Paraná após a privatização da Companhia Paranaense de Energia: 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento). Isso porque, uma vez que a gestão atual pertence ao Governo estadual, tenho que o dever de proteção ao erário público e a responsabilidade pelo cumprimento das decisões desta Corte devem ser mantidas, uma vez que as

⁴ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2585875>. Acesso em 12/07/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanções impostas pelo *decisum* visam reestabelecer a lesão infligida aos cofres do acionista majoritário da Companhia Paranaense de Energia: o Estado do Paraná.

Sendo assim, entendo pela regularidade das contas e pela manutenção da competência fiscalizatória deste Tribunal em relação a atos praticados pela BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. após a conclusão do processo de privatização, nos termos mencionados.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁵, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Extinção da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., porém mantenho a competência fiscalizatória desta Casa sobre a entidade.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências pertinentes ao cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º⁶, e 168, VII⁷, ambos do Regimento Interno desta Casa.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em corporação por meio da alienação parcial das ações, referente ao exercício

⁵ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁶ **Art. 398.** (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁷ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Presidente.

A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela regularidade das contas encaminhadas pela entidade, opinando pela baixa de seus registros juntos aos sistemas do TCE/PR.

O relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou proposta de voto pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pela BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., mantendo, porém, a competência fiscalizatória desta Casa sobre a entidade.

Com a devida vênia e pelas razões doravante expostas, divirjo do r. relator Fabio de Souza Camargo, para propor o sobrestamento do presente feito.

Em atenção à transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, consumada em 11 de agosto de 2023, foi instaurado o Prejulgado nº 488100/24, com base nos artigos 79⁸ da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e 410⁹ do Regimento Interno, para que o Tribunal Pleno pronuncie-se sobre a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas, especialmente em relação às seguintes questões:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

⁸ Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

⁹ Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação? 6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em contas, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno.

Neste sentido, cumpre destacar que na Sessão Ordinária nº 34 do Tribunal Pleno, realizada em 09/10/2024, o Plenário desta Corte deliberou de modo unânime pelo sobrestamento do Recurso de Revista nº 32730/24, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que se discute situação análoga ao presente processo. Naquela oportunidade, o colegiado em composição integral ponderou acerca da necessidade de uniformização da matéria para evitar decisões conflitantes.

Resta evidenciada, portanto, a necessidade de sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 427¹⁰ e 427-B¹¹ do Regimento Interno.

Diante do exposto, divirjo do r. relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo e **VOTO** pelo **sobrestamento** do presente até a prolação de decisão no Prejudicado autuado sob nº 488100/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹⁰ Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

¹¹ Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejudicado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Sobrestar o presente até a prolação de decisão no Prejulgado autuado sob nº 488100/24.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pela regularidade.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente